

3. Terceiro fundamento, relativo a um erro manifesto de apreciação e a uma violação dos requisitos procedimentais e substantivos essenciais
- O Conselho claramente se baseou nos documentos e elementos de provas relacionados com fases anteriores do procedimento administrativo para justificar a decisão impugnada.
4. Quarto fundamento, relativo a uma violação dos requisitos procedimentais e substantivos essenciais, uma violação do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais, e a incompetência da pessoa que assinou a decisão impugnada
- A carta impugnada do Conselho, de 26 de junho de 2015, que contém a decisão de não retirar da lista padece de vícios de forma. Esses vícios de forma do ato em causa também dão lugar a violações materiais dos direitos da recorrente.

(¹) Decisão do Conselho, de 26 de julho 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC (JO L 195, p. 39)

(²) Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (UE) n.º 961/2010 (JO L 88, p. 1).

Recurso interposto em 7 de setembro de 2015 — Petro Suisse Intertrade/Conselho

(Processo T-525/15)

(2015/C 371/36)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Petro Suisse Intertrade Co. Sa (Pully, Suíça) (representantes: J. Grayston, P. Gjörtler, G. Pandey, e D. Rovetta, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão (PESC) 2015/1008 do Conselho, de 25 de junho de 2015, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 161, p. 19) e o Regulamento de Execução (UE) 2015/1001 do Conselho, de 25 de junho de 2015, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 161, p. 1), na medida em que estes atos incluem a recorrente na categoria de pessoas e entidades sujeitas às medidas restritivas;
- anular a Decisão do Conselho que figura na carta de 26 de junho de 2015, dirigida aos advogados do recorrente, relativa à revisão da lista das pessoas e entidades designadas no anexo II da Decisão 2010/413/PESC e no Anexo IX do Regulamento (UE) n.º 267/2012, na medida em que essa decisão constitui uma recusa de retirar a recorrente da lista de pessoas e entidades sujeitas às medidas restritivas;
- condenar o Conselho a suportar as despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo a uma fundamentação insuficiente

— A decisão de 26 de junho de 2015 (a seguir «decisão de revisão impugnada») também serviu como notificação da Decisão (PESC) 2015/1008 do Conselho e do Regulamento de Execução (UE) 2015/1001 do Conselho (a seguir «atos impugnados»), mas na carta não foi dada fundamentação para a adoção dos atos impugnados.

2. Segundo fundamento, relativo a um erro manifesto de apreciação

— Embora a NIOC seja proprietária da recorrente, esta é uma entidade juridicamente independente com sede na Suíça e que opera como uma empresa local de serviços com uma faturação muito limitada.

3. Terceiro fundamento, relativo a uma violação dos direitos de defesa

— Ao permitir que um único Estado-Membro não identificado dê uma ordem efetiva ao Conselho para tomar uma decisão sem analisar nenhum documento ou prova relevante que o justifique, o Conselho introduziu de forma unilateral um novo procedimento decisório que não tem base jurídica no artigo 215.º TFUE nem em nenhuma outra disposição dos Tratados. Esta maneira de proceder altera o equilíbrio entre os poderes de investigação e de decisão do Conselho e o direito à tutela judicial efetiva da recorrente.

4. Quarto fundamento, relativo a uma violação do direito fundamental de propriedade

— O Conselho não fundamentou de modo substancial as restrições impostas à recorrente. A inclusão da recorrente na lista, uma empresa suíça com atividades limitadas como empresa local de serviços, de modo algum pode contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais, e o Conselho não apresentou nenhuma prova em contrário.

Recurso interposto em 7 de setembro de 2015 — HK Intertrade/Conselho

(Processo T-526/15)

(2015/C 371/37)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: HK Intertrade Co. Ltd (Wanchai, Hong-Kong) (representantes: J. Grayston, P. Gjørtler, G. Pandey e D. Rovetta, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a Decisão (PESC) 2015/1008 do Conselho, de 25 de junho de 2015, que altera a Decisão 2010/413/PESC, que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO 2015 L 161, p. 19) e o Regulamento de Execução (UE) 2015/1001 do Conselho, de 25 de junho de 2015, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO 2015 L 161, p. 1), na medida em que estes atos incluem a recorrente na categoria de pessoas e entidades sujeitas às medidas restritivas;